

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 010/93, DE 24 DE MARÇO DE 1.993

Câmara Municipal de Novo Progresso - Pará

Aprovado por: UNANIMIDADE

Em 1ª . 2ª DISCUSSÃO

Data 02/04/1993

ESTATUI O "CÓDIGO DE POSTURA" DO MUNICÍ-  
PIO DE NOVO PROGRESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, NO  
USO DAS ATRIBUIÇÕES E EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 10,  
INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº  
001/90, DE 18 DE JANEIRO DE 1.990, FAZ SABER QUE A CÂMARA MU-  
NICIPAL DE NOVO PROGRESSO, ESTADO DO PARÁ, APROVA, ESTATUI E  
EU SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O    I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Este CÓDIGO DE POSTURA, contém as medidas de  
Polícia Administrativa a cargo do Município de Novo Progresso,  
para regular, condicionar e restringir o uso e gozo de bens,  
atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO

  
PRESIDENTE

  
1º Secretário

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO  
  
2º Secretário

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 2º - Ao Prefeito de Novo Progresso e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Polícia Administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

ARTIGO 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvido os dirigentes dos Órgãos Administrativos da Prefeitura Municipal.

C A P Í T U L O    I I

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO    I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da qualidade de vida em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

ARTIGO 5º - A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e esta

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 6º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, o funcionário apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

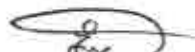
I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos Públicos Federais e Estaduais para a execução de projetos que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As Autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

ARTIGO 8º - Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a Legislação Federal.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E DAS ÁREAS  
VERDES

ARTIGO 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através da promoção de campanhas educativas à população, estimulando a criação do horto municipal.

ARTIGO 10º - É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem consentimento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 11 - A ninguém é permitido fazer derrubadas ou

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos sem autorização do Órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá da autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar na área urbana ou de expansão urbana.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 13 - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco tráfego.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, sarjetas, bocas-de-lobo e logradouros públicos.

ARTIGO 14 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o passeio e o leito de logradouros públicos.

ARTIGO 15 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

tais servidões.

ARTIGO 16 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica expressamente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;

III - Conduzir sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais e utensílios fora de uso ou quaisquer detritos;


VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 17 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 18 - É proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 19 - Não é permitido dentro do perímetro urba-







Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

urbano e a menos de 800 (oitocentos) metros das vias públicas de acesso à área urbana, das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

ARTIGO 20 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 90% (noventa por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

ARTIGO 21 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

ARTIGO 22 - Não é permitida a existência de terrenos, pátios e quintais cobertos de mato, águas estagnadas ou servindo de depósitos de lixo dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado, pelo órgão competente, para que um terreno, quintal ou pátio seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

ARTIGO 23 - O lixo das habitações será depositado em

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

sacos plásticos ou vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias crematórias, restos de limpeza de terrenos, resíduos de casa comerciais, terra solta e galhos de quintais particulares, os quais deverão ser removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos, que lhes deram causa.

ARTIGO 24 - Os edifícios e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de local fechado e arejado para coleta de lixo.

ARTIGO 25 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão o abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços de captação de água.

ARTIGO 26 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem de terrenos, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem a fazê-los.





Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 27 - A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

ARTIGO 28 - As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

ARTIGO 29 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

ARTIGO 30 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, severas fiscalizações sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 31 - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados e nocivos à saúde, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios, de que trata este artigo, não eximirá a fábrica ou quem quer que os tenha em seu poder, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou do estabelecimento reincidente.

ARTIGO 32 - É proibido manter em depósito, ou expostos a venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

ARTIGO 33 - Toda a água que deva servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 34 - O galo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 35 - É proibido vender carne fresca de bovinos, suínos e caprinos, que não tenham sido abatidas em matadouro sujeito à fiscalização.







Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 36 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

ARTIGO 37 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 38 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de produção, transporte, armazenamento, distribuição e venda de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

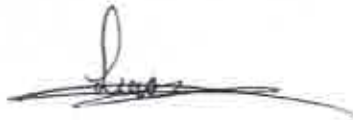
I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas a venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas que possam causar contaminação destes produtos.

ARTIGO 39 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bo-



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer pretexto ou hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas de uso individual e não coletivo;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar, sem a retirada total da tampa;

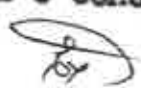
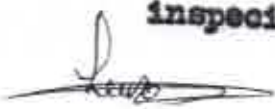
V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a insetos e moscas.

ARTIGO 40 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados e garçons bem azeiados e limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ARTIGO 41 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, e os barbeiros e seus auxiliares usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

ARTIGO 42 - Os utensílios utilizados nos salões de barbeiro e cabeleireiros deverão ser mantidos sempre limpos, desinfetados e esterilizados, após o uso.

ARTIGO 43 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

**ARTIGO 44 -** Os responsáveis por açougues, abatedouros de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes orientações e prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardarem na sala de talho objetos que lhe forem estranhos.

**ARTIGO 45 -** As fábricas de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de fabricação e estocagem dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros;

II - A sala de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas e insetos.

**ARTIGO 46 -** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código de Postura, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a quente, com instalação essencial de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - Instalação de necrotério, de acordo com o artigo 47 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, preparo de alimentação, distribuição de alimentação, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a al-



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

altura de 02 (dois) metros.

ARTIGO 47 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado.

ARTIGO 48 - → É proibido criar animais, bovinos, equinos, suínos e caprinos dentro das áreas urbanas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de porcos, localizados na área urbana, referida neste artigo, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 210% (duzentos e dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.



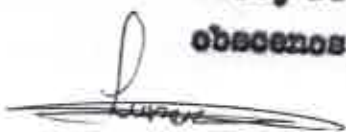
C A P Í T U L O      I V

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO      I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO  
PÚBLICO

ARTIGO 50 - É expressamente proibido às casas de comércio, aos ambulantes e similares a exposição de gravuras, livros, revistas, cartões, jornais e similares pornográficos ou obscenos.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 51 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

~~ARTIGO 52~~ - PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazaras e barulhos proventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento em caso de reincidência.

52 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de conservação e funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, típanos, campainhas e quaisquer outros similares;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e similares, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos que produzam ruído;

VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinema ou similares por mais de 30 (trinta) segundos depois das 22:00 hs (vinte e duas horas);

VII - Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres sem licença das Autoridades competentes;

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

VIII - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os típanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência social, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos dos rondas e guardas policiais.

ARTIGO 53 - Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 hs (cinco horas), salvo os toques de rebates por ocasião de situações de emergência.

ARTIGO 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07:00 hs (sete horas) e depois das 20:00 hs (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

ARTIGO 55 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádiodifusão e recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 hs (dezoito horas) nos dias úteis.

ARTIGO 56 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município sem

27



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

prejuízo da ação penal.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 57 - Divertimentos e festejos públicos, para os efeitos deste artigo e Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

ARTIGO 58 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

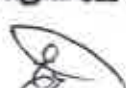
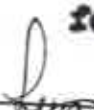
PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará da licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será expedido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

ARTIGO 59 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída conterão na parte superior a palavra "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ 1º - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistirem aos espetáculos de chapéu na cabeça.

§ 2º - Nos espetáculos cinematográficos, além da obrigação ao que prescreve o parágrafo anterior, é proibido fumar.

ARTIGO 60 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuírem exaustores suficientes, deve-se, entre uma sessão e outra, deixar decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

ARTIGO 61 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 04 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa daquela marcada,

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, empresário devolverá aos espectadores que se acharem prejudicados, o preço integral da entrada,

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro, aos eventos esportivos, para os quais se exija o pagamento de entrada, caso o evento não venha a se realizar em outra data,

ARTIGO 63 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou centro esportivo.

ARTIGO 64 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões que provoquem ruídos em locais a menos de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e similares.

ARTIGO 65 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com a via pública, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem prejuízos da parte destinada à permanência do público.

ARTIGO 66 - Para funcionamento de cinemas, serão observadas

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

observadas as seguintes disposições:

- I - Somente poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e, ainda assim deverão elas, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechada, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**ARTIGO 67 -** A armação de circos de peno ou parques de diversões, só poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (01) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**ARTIGO 68 -** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o jul-

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

julgar conveniente, um depósito até o máximo de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 69 - Na localização de "DANCINGS" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

ARTIGO 70 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependam, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuar-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 71 - É proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

*hava*

*R*

*[Signature]*

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinam.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interpor o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 79 - Compreendem-se na proibição deste artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03:00 hs (três horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo primeiro, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 80 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Jogar na via pública e logradouros públicos detritos ou corpos que possam dificultar de qualquer forma o livre trânsito dos transeuntes.

ARTIGO 81 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais, placas e similares colocados nas vias públicas e logradouros, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 73 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitadas, sendo proibido fixar em suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

ARTIGO 74 - Nas Igrejas, Templos e Casas de Culto, os locais franqueados aos fiéis deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 75 - As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

ARTIGO 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 77 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 78 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e caminhos públicos, exceto para

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 82 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 83 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros para tal destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os jardins.


PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item "II", deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 84 - Na infração de qualquer artigo desta seção, não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ARTIGO 85 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.





Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 86 - Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão de proprietário desconhecido, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de 07 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e das tarifas respectivas.

§ 2º - Tratando-se de cão, cujos proprietários são conhecidos, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais igualmente sacrificados, podendo também os mesmos ficarem sob a tutela e responsabilidade de quaisquer outras pessoas interessadas, mediante pagamento da multa e das tarifas respectivas.

ARTIGO 87 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado do depósito dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo o animal retirado no prazo do artigo 87, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão ou doação a entidades beneficentes.

ARTIGO 88 - O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 89 - Não serão permitidas a passagem ou estadia de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro ou via para isso designados.

ARTIGO 90 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espetáculos e espectadores.

ARTIGO 91 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana e dentro do perímetro urbano da sede do município;

II - Criar galinhas ou aves similares nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos foros das casas de residência.

ARTIGO 92 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos cruéis contra os mesmos, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida;

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessáveis;

V - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo de tração, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VI - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhe ocasione sofrimento evitável;

VIII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

- IX - Abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X - Prender animais em depósitos insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;
- XI - Usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XII - Empregar arreios que possam constrangir, ferir, machucar o animal;
- XIII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento ao animal.

ARTIGO 93 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas pessoas ou testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ARTIGO 94 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

ARTIGO 95 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

existência de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 96 - Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO VII

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 97 - Poderão ser armadas arquibancadas ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24:00 hs (vinte e quatro horas), a contar do encerramento das festividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção da ar-

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

arquibancada ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 98 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 79 deste Código.

ARTIGO 99 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de competência exclusiva da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultativo aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 100 - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 101 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 102 - Os postes telegráficos, de iluminação pública e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 103 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usado, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 104 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito urbano e público;
- IV - Sejam de fácil remoção.

ARTIGO 105 - Os estabelecimentos comerciais poderão equipar com mesas e cadeiras, parte de passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

ARTIGO 106 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, deverá ficar coberto.

ARTIGO 107 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO 108 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as Autoridades Federais, a fabricação, o comércio, o transporte, o emprego de inflamáveis e combustíveis.

ARTIGO 109 - São considerados inflamáveis:

- I - Os fósforos e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

ARTIGO 110 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneras

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

VI - Os cartuchos de guerra, cacos e minas.

ARTIGO 111 - § absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros de habitações e 150,00 m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 112 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis e poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incêndio portáteis em quantidade e dispostos convenientemente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 113 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 114 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que saírem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do município sem condições de segurança contra acidentes e incêndio;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar sem justo motivo armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dia de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 115 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba, irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

ARTIGO 116 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 117 - Aplicam-se no que couber as regras desta seção às substâncias radioativas.

ARTIGO 118 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 120% (sessenta a cento e vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO II

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ARTIGO 119 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 120 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ARTIGO 121 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas,

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

palhados ou matas que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12:00 hs (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 122 - A ninguém é permitida atear fogo em matas, es-  
posiras, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo acordo entre os interessados,  
é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 123 - A derrubada de mata nas áreas urbanas do mu-  
nicípio, dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o  
terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considera-  
da de utilidade pública.

ARTIGO 124 - É expressamente proibido o corte ou danifica-  
ção de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques  
públicos.

ARTIGO 125 - Fica proibida a formação de pastagens na zo-  
na urbana do município.

ARTIGO 126 - Na infração de qualquer artigo desta seção,  
será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e  
cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

SEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E  
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 127 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, bagreiros e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá conforme autorização dos órgãos competentes do Estado e da União, observados os preceitos deste Código.

ARTIGO 128 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo explorado e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização do proprietário, caso não seja ele o explorador, passada em cartório;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em 03 (três vias,

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior,

ARTIGO 129 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com as disposições deste Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade e ao meio ambiente.

ARTIGO 130 - Ao conceder licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 131 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 132 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 133 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 134 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 min (trinta minutos) entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 min (dois minutos), de uma sirene e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

ARTIGO 135 - A instalação de clarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações de detritos nocivos;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer e de vidro escocamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ARTIGO 136 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

ARTIGO 137 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - A jusante do local em que recebam contribuições de esgoto;

II - Quando modificarem o leito ou as margens



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de locais perigosos ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ARTIGO 138 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal que houver ou couber.

SEÇÃO IV

DOS MUIROS E CERCAS

ARTIGO 139 - Os proprietários ou arrendatários localizados nas áreas urbanas do Município, de terrenos, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação deste Código.

ARTIGO 140 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 538 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, caprinos, cordeiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

**ARTIGO 141 -** Os terrenos de zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**ARTIGO 142 -** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame liso ou farpado, com no mínimo 03 (três) fios e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**ARTIGO 143 -** Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município a todo aquele que:

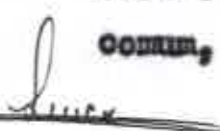
I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta seção;

II - Danificar por qualquer modo ou meio cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**ARTIGO 144 -** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contri-





Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 145 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 146 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres difamatórios a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - Façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ela se hajam incorporado;







Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto da fachada.

ARTIGO 147 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

ARTIGO 148 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

ARTIGO 149 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

ARTIGO 150 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO 151 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 130% (cento e trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,  
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO LOCALIZADO E DE SERVIÇOS

ARTIGO 152 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretente exercer sua atividade.

ARTIGO 153 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 18 deste Código.

ARTIGO 154 - A licença para funcionamento de açougues.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

padarias, confeitarias, leiteirias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame local e de aprovação da Autoridade de Sanitária competente.

ARTIGO 155 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e/ou funcionamento em lugar visível e o exhibirá à Autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 156 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 157 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bom da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à Autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceitua esta seção.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

SUBSEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 158 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e de que preceitua este Código.

ARTIGO 159 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 160 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas ou logradouros;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 161 - Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECI-  
MENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

ARTIGO 162 - A abertura e o fechamento dos estabelecimen-  
tos comerciais, industriais e de serviços no Município obedecer-  
ão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação  
federal que regula o contrato de duração e as condições do  
trabalho;


I - Para a indústria de um modo geral:

- a) Abertura às 07:00 hs e fechamento às 18:00 hs, nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela Autoridade competente.

II - Para o comércio de um modo geral:

- a) Abertura às 08:00 hs e fechamento às 18:00 hs, nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra "B" do item "I", os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, lâmpadas, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da Autoridade Municipal competente seja estendida tal prerrogativa.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prerrogar o horário dos estabelecimentos comerciais conforme conveniência pública.

ARTIGO 163 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - VAREJISTAS DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS, AVES E OVOS:

- a) Nos dias úteis das 06:00 hs às 18:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 06:00 hs às 13:00 hs.

II - VAREJISTAS DE PEIXE:

- a) Nos dias úteis das 05:00 hs às 17:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 05:00 hs às 12:00 hs.

III - AÇOUQUES E VAREJISTAS DE CARNES FRESCAS:

- a) Nos dias úteis das 06:00 hs às 18:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 06:00 hs às 12:00 hs.

IV - PADARIAS:

- a) Nos dias úteis das 05:00 hs às 20:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 05:00 hs às 18:00 hs.

V - FARMÁCIAS:

- a) Nos dias úteis das 08:00 hs às 20:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, CONFETARIAS, SORVETERIAS, BINHARES E CHURRASCARIAS

- a) Nos dias úteis das 07:00 hs às 22:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 07:00 hs às 22:00 hs.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

VII - BOMBONIEIRAS:

- a) Nos dias úteis das 07:00 hs às 22:00 hs;
- b) Aos domingos e feriados das 07:00 hs às 12:00 hs.

VIII - BARBEIROS, CABELEIROS, MASSAGISTAS E ENCRUSTADOS:

- a) Nos dias úteis das 08:00 hs às 20:00 hs;
- b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento dará ser às 22:00 hs.

IX - Os postos de gasolina funcionarão em horário estabelecido pelo Governo Federal.

X - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

XI - As FARMÁCIAS, em caso de emergência, poderão funcionar em qualquer dia e a qualquer hora.

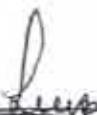
- a) quando fechadas as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

XII - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado a espécie principal, tendo em vista o estoque e receita principal do estabelecimento.

ARTIGO 164 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta seção serão punidas com multa correpondente ao valor de 120% (cento e vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III

DA APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS









Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 165 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ARTIGO 166 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

§ 1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidas aos cofres Municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ARTIGO 167 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbo oficial da Prefeitura aos que foram julgados legais.

ARTIGO 168 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ARTIGO 169 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos a que se refere o artigo de nº 166.

ARTIGO 170 - Os estabelecimentos comerciais ou indus-

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

ARTIGO 171 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor da unidade Fiscal do Município aquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, utensílios e instrumentos de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir e pesar viciados, já aferidos ou não.

SEÇÃO IV

DOS MERCADOS

ARTIGO 172 - Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado a venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

ARTIGO 173 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 174 - É livre a entrada e saída de pessoas

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando entretanto, sujeitas a ordem e disciplina da administração interna.

ARTIGO 175 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

ARTIGO 176 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

ARTIGO 177 - A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 178 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeiros.

ARTIGO 179 - A atividade de feira somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

b) Carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

ARTIGO 180 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.


ARTIGO 181 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas decentes ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

ARTIGO 182 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

ARTIGO 183 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

ARTIGO 184 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

a) Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decore para com o público;



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

b) Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

c) Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora de encerramento;

d) Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e) Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) Colocar etiquetas com os preços das mercadorias;

SEÇÃO VI

DOS MATADOUROS

ARTIGO 185 - Nenhum animal destinado ao consumo humano poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastados dos cursos de água.

ARTIGO 186 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

ARTIGO 187 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

ARTIGO 188 - O sangue, para uso alimentar ou fim indus

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

industrial, será recolhido em recipiente apropriado, separadamente,

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

ARTIGO 189 - As carnes consideradas boas para o consumo humano, serão recolhidas no depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para o açougue.

ARTIGO 190 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

ARTIGO 191 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.

ARTIGO 192 - É proibido sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

ARTIGO 193 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e caspitos para locais apropriados.

ARTIGO 194 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção todas as prescrições de higiene de acordo com modo



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DOS CIMITÉRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 195 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado que se organizarem para este fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão ou permissão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste capítulo, além de outras requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às Associações Religiosas, que os possuam, administrar seus cemitérios particulares

ARTIGO 196 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capela e salão mortuário.

ARTIGO 197 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição de corpos, ou quando hajam se tornados muito centrais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver que proceder à transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste espaço, igual superfície ao do antigo cemitério.

ARTIGO 198 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

ARTIGO 199 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

ARTIGO 200 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

ARTIGO 201 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

ARTIGO 202 - As concessões de perpétuidades serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - No mausoléu para sepultamento de cônjuges



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

parentes consanguíneos ou afins, outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento de taxas devidas;

II - Obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os drenos convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano;

III - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "II" deste artigo.

ARTIGO 203 - Nenhum concessionário de sepultura ou maxilário poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

ARTIGO 204 - Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

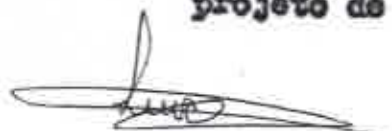
ARTIGO 205 - É de 05 (cinco) anos para adulto e 03 (três) anos para menores o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES

ARTIGO 206 - As construções funerárias só poderão ser feitas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente da Prefeitura, o qual acompanhará o respectivo projeto em 02 (duas) vias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvido ao interessado devidamente



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

visada pela autoridade competente.

ARTIGO 207 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

ARTIGO 208 - Será permitida a construção de baldrames a to a altura de 0,40 cm (quarenta centímetros) para suporte de lápide.

ARTIGO 209 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoa registrada na administração do cemitério.

ARTIGO 210 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

ARTIGO 211 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

ARTIGO 212 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

ARTIGO 213 - Do dia 25 de outubro a 01 de novembro não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

ARTIGO 214 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

projetos aprovados nas construções funerárias.

ARTIGO 215 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

ARTIGO 216 - A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

ARTIGO 217 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

ARTIGO 218 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos no horário previamente fixado pela administração.

ARTIGO 219 - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para imuações previstas neste Código.



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 220 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas, deverá ser apresentado à Administração o respectivo título de concessão.

ARTIGO 221 - Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruces e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a Administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruces, emblemas e a ossada depositados no osuário geral.

§ 2º - As grades, cruces, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual, passarão a pertencer à Prefeitura.

C A P Í T U L O VIII

DO TRANSPORTE COLETIVO

ARTIGO 222 - A Prefeitura poderá explorar o serviço público de transporte coletivo do Município através de companhias ou por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

ARTIGO 223 - Os serviços de transporte coletivo serão prestados através de veículos automotores, obedecendo ao Plano Diretor de Tráfego, que for estabelecido pela municipalidade.

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ARTIGO 224 - Incumbe à Prefeitura, quanto ao serviço de transporte urbano:

I - Baixar Decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do Município;

II - Promover os meios para a prestação adequada de serviço;

III - Fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;

IV - Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V - Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 225 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

ARTIGO 226 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, ajudar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tem

Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 227 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ARTIGO 228 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ARTIGO 229 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

ARTIGO 230 - As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resul-



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver sido determinada.

ARTIGO 231 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida é recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

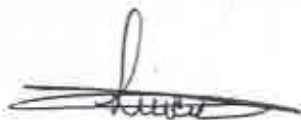
§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na insinuação das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 hs (vinte e quatro) horas); expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias ao consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

ARTIGO 232 - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

ARTIGO 233 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recíproca:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquela que der causa a contravenção fogada.

SEÇÃO III

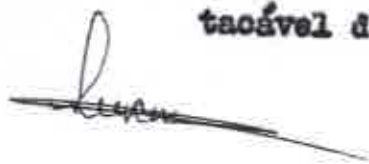
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 234 - Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

ARTIGO 235 - A notificação será feita em formulário designado do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário





Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

ficará cópia a carbono com o ciente do notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do infrator ser analfabeta, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

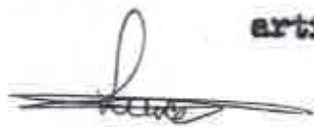
ARTIGO 236 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

ARTIGO 237 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar a infração, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que se constata perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração independentemente de notificação preliminar.

ARTIGO 238 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 93, são autoridades para lavrar o auto de infração os



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 239 - É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ARTIGO 240 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano e hora e lugar em que foram lavrados;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A norma infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 241 - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averçada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ARTIGO 242 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento diri-



Estado do Pará  
Município de Novo Progresso  
Poder Executivo

dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa contra a notificação preliminar.


ARTIGO 243 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.


CAPÍTULO X

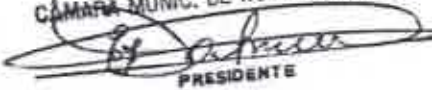
DA DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 244 - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO  
PROGRESSO, EM 25 DE MARÇO DE 1.993

  
WERI ALVES DOS PRAZERES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO

  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO

  
1º Secretário

CÂMARA MUNIC. DE NOVO PROGRESSO

  
2º Secretário